

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 04/2022

ARGUIDO: ÉLIA PAULA LEAL REI FARIA
LICENCIADA FPAK Nº 22/4096

ACÓRDÃO

I - No dia 22.04.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa à Arguida **ÉLIA PAULA LEAL REI FARIA, LICENCIADA FPAK Nº 22/4096**, na sequência do Campeonato de Portugal Rotax, nos dias 2 e 3 de Abril de 2022 no Kartódromo de Baltar, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguida:

- **ÉLIA PAULA LEAL REI FARIA, LICENCIADA FPAK Nº 22/4096**

II - Remetida a Acusação à Arguida, esta não apresentou defesa, tendo, porém, na inquirição ocorrida em 9 de Maio de 2022 referido sumariamente, o seguinte:

1. O preparador do kart do seu filho Diogo Faria é o seu marido Luís Faria, pessoa pouco experiente enquanto mecânico.
2. Foi o seu marido, enquanto preparador do kart que se terá esquecido de colocar o filtro de gasolina, mas que tal não lhe terá trazido qualquer vantagem na performance do kart.
3. Não teve qualquer intenção de enganar quem quer que fosse e que a falha se deveu a inexperiência do seu marido.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no Campeonato de Portugal Rotax, em Baltar, nos dias 2 e 3 de Abril de 2022, enquanto Concorrente, sendo seu piloto Diogo Faria, com o kart 431 categoria Max.

2. O Kart 431 foi submetido a verificações técnicas no dia 3 de Abril de 2022, pelas 11.35h, resultando dos relatórios 199 e 200 que o kart em questão não tinha instalado o filtro de gasolina.
3. Peça que era obrigatória.
4. O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas *supra* e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação da Final 2 segundo o artigo 38.2 h) das PEK.
5. Decisão que foi comunicada ao Arguido no mesmo dia.
6. O Arguido não apelou da decisão.
7. O Arguido não tem averbado no seu registo qualquer condenação anterior.

DIREITO

1. Resulta do disposto nos artigos 2 e 3 que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

- i) *Utilização de viatura com infração técnica;...”*

2. Dispõe o Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal Rotax 2022:

6.11. Filtro de gasolina

É obrigatório o uso do filtro de gasolina original ROTAX

3. No caso concreto, verificou-se a inexistência do filtro de gasolina o qual era obrigatório segundo os regulamentos aplicáveis.
4. O Arguido, apesar de ter delegado em terceiros a manutenção do kart do qual era concorrente, tinha a obrigação de garantir a instalação do filtro de gasolina, o que não terá feito, tendo, pois, praticado uma infração disciplinar grave, pelo menos a título negligente.
5. O Arguido não protestou da desclassificação que foi alvo, concordando com a mesma. Por outro lado, não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

6. Nos termos do disposto no artigo 23º do Regulamento Disciplinar, verificando-se concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá ser aplicada a sanção de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra a arguida **ÉLIA PAULA LEAL REI FARIA - LICENCIADA FPAK Nº 22/4096**, como procedente, por provada, condenando-se a mesma pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art.º 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de repreensão simples.
- b) Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguida, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se a Arguida.

Lisboa, 28 de julho de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros

José Ricardo Branco Gonçalves